



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Publicidade Oficial	2
Institucional	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

CNPJ 53.221.701/0001-17

Praça São João, 117

Telefone: (17) 3275-9500

Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Publicidade Oficial

Institucional



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
ADM - 2025/2028

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000
Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 53.221.701/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

EDITAL

**Dá publicidade à Recomendação do Ministério Público
do Trabalho sobre Assédio Eleitoral no Trabalho.**

Praça São João, 117 – Centro – Monte Aprazível – SP – CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 – Fax: 17 3275-9503
CNPJ: 53.221.701/0001-17 www.monteaprazivel.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 3 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

RECOMENDAÇÃO N.º ____/2026

Inquérito Civil nº 001456.2026.15.007/0

Noticiado: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, CNPJ 53.221.701/0001-17

Destinatários: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Monte Aprazível e Senhora Secretária Municipal de Saúde de Monte Aprazível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto, pela Procuradora do Trabalho signatária, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CRFB, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e IV, da CRFB, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, e dos artigos 1º e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB, artigo 1º, II, III, IV e V), possuindo como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB, artigo 3º, IV), com expressa consagração do direito à não discriminação nas relações de trabalho (CRFB, artigos 5º, XLI, e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que no Brasil a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e todas (CRFB, artigo 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, artigo 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatos no processo eleitoral, e garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, artigo 60, § 4º, II);

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prtis.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4CGDM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 4 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

CONSIDERANDO que a ordem jurídica nacional protege a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados a ordem econômica, a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CRFB, artigos 7º, I, 170, caput e VIII, e 193);

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral viola o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, assegurado também aos servidores e servidoras públicas (CRFB, artigos 7º, XXII, 39, § 3º, e 225);

CONSIDERANDO a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, que implica que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, tampouco os previstos em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (CRFB, artigo 5º, § 3º), sendo os tratados internacionais de direitos humanos enquadrados como norma suprallegal (RE 466.343-1/SP e Reclamação CNJ nº 123/2022);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1º, 2º e 7º) e reconhece a liberdade de consciência e de pensamento (artigos 18 e 19), na medida em que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU repele a discriminação para participar dos assuntos públicos e eleger-se ou ser eleito (artigo 25);

CONSIDERANDO que o Protocolo de São Salvador preconiza o trabalho digno e a defesa contra atos arbitrários (artigos 6º e 7º, alínea "d");

CONSIDERANDO que a Convenção nº 111 da OIT (Decreto nº 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status suprallegal sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, proíbe em seu artigo 1º, item 1, alínea "a", toda distinção, exclusão ou preferência com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego ou na profissão;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da OIT (Decreto nº 11.062/2022) e a Recomendação nº 206 reconhecem que a violência e o assédio no mundo do trabalho designam um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, seja quando eles se manifestem uma única vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico (artigo 1º), configurando violações ou abusos aos direitos humanos, com aplicação direta às relações na Administração Pública, conforme o artigo 2º, combinado com o artigo 3º da Convenção nº 155 da OIT;

CONSIDERANDO que a proteção contra a violência e o assédio abrange todas as pessoas do mundo do trabalho, qualquer que seja a sua situação contratual, abrangendo empregados e empregadas, servidores e servidoras, estagiários, aprendizes, terceirizados, voluntários e pessoas que buscam emprego (Convenção nº 190 da OIT, artigo 2º), podendo o assédio ocorrer nos mais diversos espaços relacionados ao ambiente de trabalho, incluídas as

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4C6DM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 5 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

comunicações por tecnologias da informação e comunicação (Convenção nº 190 da OIT, artigo 3º);

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê tratamento uniforme a todos e todas as trabalhadoras no tocante às normas de saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que **o assédio eleitoral nas relações de trabalho caracteriza-se a partir de conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a situações autoritárias, constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter seu engajamento subjetivo em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, podendo ocorrer por conduta isolada ou reiterada** (TST, 3ª Turma, 2024);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.029/1995 proíbe expressamente práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, prevendo reparação por dano moral em favor das vítimas (artigo 4º);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou impedimento à fruição de direitos, de interesses ou de vontades do trabalhador viola a função social do contrato (CRFB, artigos 5º, XXIII, e 170, III, e artigo 421 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, configuram ilícitos trabalhistas (assédio eleitoral) e crimes eleitorais (Código Eleitoral, artigos 297, 299 e 301);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026 (artigo 19, § 2º-A), **proibiu expressamente a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral nos ambientes de trabalho público e privado**, respondendo civil, administrativa e criminalmente quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê responsabilização por **abuso do poder econômico** quando a estrutura empresarial é utilizada para constranger ou coagir trabalhadores, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas a obter vantagem eleitoral, podendo ensejar cassação de registro ou impugnação de mandato;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.457/2022 instituiu o Programa de Prevenção e o Canal de Denúncia de Assédio nas empresas, impondo obrigações que, por analogia e por força dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, também orientam a estruturação de canais de denúncia de assédio eleitoral nos entes públicos;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral impacta diretamente o meio ambiente do trabalho, que é uno e indivisível, agravando os riscos psicossociais e afetando trabalhadores de todos os vínculos que circulam no mesmo ambiente, cabendo ao Ministério Público do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4CGDN4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 6 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

tutelar a higidez desse ambiente (Orientação CONAP nº 07; Orientação CONAP nº 06; Súmula 736 do STF; Reclamação CNMP nº 1.01045/2020-99);

CONSIDERANDO que a Orientação nº 18 da CONAP/MPT reconhece que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para coibir o assédio político e eleitoral praticado por agente público e equiparado, independentemente do vínculo jurídico, da modalidade de que se revista, horizontal ou vertical, e do número de trabalhadores atingidos, e que a atuação do MPT visa tutelar o meio ambiente do trabalho, incluindo o risco psicossocial, para a proteção dos direitos políticos e de cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Aprazível integra a Administração Pública direta e está submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB, artigo 37, caput), bem como à vedação de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CRFB, artigo 37, § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, entre elas usar promocionalmente bens, serviços e programas custeados pelo Poder Público em favor de candidato, partido ou coligação (artigo 73, IV), e nomear, contratar ou admitir servidores no período que antecede o pleito (artigo 73, V), condutas que, quando dirigidas a trabalhadores celetistas, repercutem diretamente no contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública sujeitam o agente às sanções da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o pleito geral de 2026 tem primeiro turno designado para o primeiro domingo de outubro e eventual segundo turno para o último domingo do mesmo mês (Lei nº 9.504/1997, artigo 1º), de modo que os fatos noticiados ocorreram em pleno período de campanha eleitoral, poucos dias antes do primeiro turno, o que agrava o risco de captação de apoio político por meio da estrutura da rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que a denúncia recebida no Ministério Público do Trabalho aponta possível **assédio eleitoral contra enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos e demais trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Aprazível, inclusive os que atuam na rede municipal por intermédio da entidade referida nas mensagens pela sigla Consirc**, mediante cobrança de adesão política e pressão para que afixassem em seus veículos particulares propaganda dos candidatos apoiados pelo Prefeito Municipal, com fatos atribuídos ao fim de semana de 18 de setembro de 2026, estimando-se em 20 o número de trabalhadores atingidos;

CONSIDERANDO que a denúncia veio instruída com registros de mensagens encaminhadas, por superior hierárquico, em grupo de aplicativo de mensagens utilizado para comunicação com trabalhadores da rede municipal de saúde, no qual

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17:46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.pr15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4CGDM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 7 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

somente administradores podem enviar conteúdo, nas quais, após recado atribuído ao Prefeito Municipal, se registra frustração pela baixa adesão ao apoio por ele solicitado a candidatos que teriam destinado recursos à saúde do município, lembrando-se aos trabalhadores que deveriam ser gratos pelo emprego que têm e que a contratação teria sido solicitada pelo próprio Prefeito, seguindo-se mensagens que agradecem aos que compareceram, mencionam os que não quiseram se expor e registram que se esperava mais;

CONSIDERANDO que os trabalhadores manifestaram receio de retaliação e relataram perseguição no trabalho, tendo a denunciante solicitado a preservação de sua identidade, circunstância que reforça a necessidade de medida preventiva de alcance coletivo e de canal seguro de denúncia interno;

CONSIDERANDO que, no caso, o meio de constrangimento apontado é a vinculação entre a adesão política e a manutenção do emprego, veiculada por superior hierárquico em canal institucional de comunicação, o que converte a relação funcional em instrumento de pressão eleitoral e exige que **os canais de comunicação com os trabalhadores sejam utilizados exclusivamente para fins de serviço, e que a exposição de quem não aderiu produz efeito de constrangimento ainda que redigida em tom cordial;**

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da prevenção e da precaução no que se refere ao meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO que a Recomendação tem caráter preventivo e orientador, não pressupõe juízo de certeza sobre os fatos nem antecipa responsabilização, prestando-se a cientificar o destinatário do entendimento ministerial e a prevenir a consumação de dano de difícil reparação, bem como a proximidade do primeiro turno das eleições, designado para 4 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO estar dentre as atribuições do Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/1993, artigo 6º, XX);

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. GARANTIR, imediatamente, às trabalhadoras e aos trabalhadores que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, concursados, comissionados, temporários, empregados, terceirizados, contratados por intermédio de entidades conveniadas, consorciadas ou contratadas, estagiários, aprendizes e voluntários, entre outros, o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado, bem como a **liberdade de manifestar ou de não manifestar publicamente apoio a candidatos e partidos, inclusive por meio de adesivos ou de outros materiais de**

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17:46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prtis.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4C6DM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 8 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

propaganda afixados em veículos ou bens particulares, nos termos da CRFB, artigo 14, e da Resolução TSE nº 23.755/2026 (artigo 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

2. ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, ocupantes de cargo em comissão, função de confiança ou chefia, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo, disciplinar ou político, tenha o potencial de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular ou induzir trabalhadores que lhe prestem serviços direta ou indiretamente quanto à realização ou à participação em qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou em desfavor de qualquer candidato ou partido político, inclusive a afixação de propaganda eleitoral em seus veículos ou bens particulares;

3. ABSTER-SE, imediatamente, de, por si ou por seus prepostos, discriminar ou perseguir quaisquer trabalhadores que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, por motivo de crença ou convicção política. São condutas expressamente vedadas, a título exemplificativo:

- ameaças, expressas ou veladas, de perda do emprego ou do vínculo mantido, de cargo, de função de confiança, de contratação direta ou por intermédio de entidade interposta, ou de vantagens e benefícios, em razão de opiniões ou manifestações políticas;
- alterações de localidade ou setor de lotação, de unidade de saúde de exercício, das funções desempenhadas, de escalas e plantões, transferências *ex officio* com desvio de finalidade, bem como abertura ou ameaça de abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar ou qualquer medida punitiva desprovida de fundamento técnico e de motivação formal, em período pré-eleitoral;
- condicionar a manutenção do emprego, do contrato ou de qualquer vantagem à adesão política do trabalhador, bem como apresentar a contratação ou a permanência no trabalho como favor pessoal de autoridade, pré-candidato ou candidato, a ser retribuído com apoio eleitoral;
- questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos, por qualquer meio, inclusive por meios digitais, tais como aplicativos de mensagens, correio eletrônico corporativo e redes sociais institucionais;
- determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou em desfavor de qualquer candidatura ou partido político;
- determinação ou solicitação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral, tais como adesivos, inclusive em veículos particulares, canecas, bandeiras e santinhos, durante a prestação de serviços ou fora do horário de trabalho;
- realização de campanha eleitoral em reuniões para as quais tenham sido convocados trabalhadores em razão do vínculo laboral, incluídas reuniões de equipe, de unidade de saúde e de coordenação;
- uso do poder hierárquico para convocar trabalhadores a comparecerem a reuniões, comícios, atos de adesivação ou quaisquer atos de campanha, ou para utilizarem a estrutura de trabalho, inclusive unidades de saúde, para receber candidatos;

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17:46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4C6DM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 9 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

- contratações temporárias, nomeações para cargo em comissão, designações para função de confiança ou para coordenação de unidade de saúde orientadas por critério político-eleitoral no período que antecede o pleito, observado o artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997;
- exigência, compulsão ou solicitação de informações sobre seção e zona eleitoral, local de votação e demais dados eleitorais dos trabalhadores;
- exigência de que trabalhadores atuem como fiscais de eleição ou exerçam quaisquer funções eleitorais para as quais não foram convocados pela Justiça Eleitoral;
- influência para que trabalhadores atuem como multiplicadores de determinado posicionamento político junto a outros eleitores, inclusive perante usuários do serviço de saúde e seus familiares;
- discurso ou postura com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador quanto à continuidade no emprego, com o fim de obter engajamento político-eleitoral;
- manifestações, em canais institucionais de comunicação ou em reuniões de trabalho, que distingam, agradeçam, cobrem ou exponham trabalhadores conforme tenham ou não aderido a pedido de apoio político, ainda que em tom cordial;
- exposição de propaganda eleitoral nas dependências físicas das unidades de saúde e demais próprios municipais, ou nos canais digitais institucionais, tais como grupos de aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e correio eletrônico corporativo, conforme vedação expressa do artigo 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

4. ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus representantes, de gravar, fotografar, filmar e de utilizar imagens ou vozes de trabalhadores para fins eleitorais ou para fins de intimidação, tais como a divulgação de registros de atos de adesivação, de reuniões de trabalho e de eventos oficiais em perfis pessoais ou de campanha de agentes políticos, pré-candidatos ou candidatos, bem como sua associação a qualquer candidatura, em desrespeito aos parâmetros regulatórios do direito de imagem;

5. ABSTER-SE, imediatamente, de impedir o livre exercício do voto dos trabalhadores que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, nos domingos designados para o primeiro e o eventual segundo turno das eleições de 2026. Para aqueles que estejam escalados para trabalhar aos domingos, inclusive nas unidades de saúde, nos plantões e nos serviços de urgência, recomenda-se a elaboração de escala que oportunize tempo suficiente para o deslocamento até a seção eleitoral e o livre exercício do direito ao voto, bem como a liberação, sem qualquer prejuízo, dos trabalhadores requisitados pela Justiça Eleitoral;

6. ABSTER-SE de monitorar, mapear, cadastrar ou categorizar trabalhadores por orientação política, seja por meio de listas de adesão, de controles de presença em atos de campanha ou de adesivação, de registros de quem aderiu ou não a pedidos de apoio político, de planilhas, de aplicativos ou de ferramentas automatizadas de análise comportamental, bem como de produzir ou disseminar conteúdo eleitoral coercitivo em qualquer canal de comunicação institucional, sob pena de responsabilização nos termos da Resolução TSE nº 23.735/2024;

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prtis.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4C6DM4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 10 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

7. DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE acerca da ilegalidade das condutas que configuram assédio eleitoral, em **até 24 (vinte e quatro) horas** do recebimento desta Recomendação e, necessariamente, antes do primeiro turno das eleições, mediante divulgação: (i) por edital afixado em locais visíveis em todas as unidades de saúde, farmácias municipais e demais ambientes frequentados pelos trabalhadores; (ii) por correio eletrônico ou qualquer meio eficiente de comunicação individual, com comprovante de recebimento; **(iii) pelos canais digitais institucionais do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos intranet e grupos de aplicativos de mensagens de uso corporativo, especialmente aqueles em que foram veiculadas as mensagens noticiadas;** e (iv) por publicação no Diário Oficial do Município, de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços direta ou indiretamente. Recomenda-se dar **ciência pessoal a todos os ocupantes de cargos de chefia, de função de confiança e de coordenação de unidade de saúde**, determinando que adotem providências de cumprimento e de divulgação da presente Recomendação no âmbito de suas respectivas unidades e setores, bem como dar ciência às entidades por meio das quais trabalhadores prestem serviços na rede municipal de saúde, para que procedam à mesma divulgação junto a seus empregados;

8. ESTABELECEER e IMPLEMENTAR diretrizes de governança digital que regulamentem o uso de correio eletrônico corporativo, de aplicativos de mensagens instantâneas e de demais plataformas digitais relacionadas ao trabalho, inclusive dos grupos das unidades de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, vedando sua utilização para a prática, o incentivo ou a disseminação de assédio eleitoral, e assegurando o uso ético e institucional desses canais;

9. CRIAR OU REATIVAR, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, canal de denúncia de assédio eleitoral, com garantia de anonimato ao denunciante, e indicar formalmente o servidor ou empregado responsável pelo recebimento e pelo acompanhamento das denúncias, comunicando ao Ministério Público do Trabalho o nome e o contato do responsável no mesmo prazo. O canal poderá ser integrado ao Programa de Prevenção ao Assédio já existente, nos termos da Lei nº 14.457/2022, quando aplicável;

10. ASSEGURAR que os canais institucionais de comunicação com os trabalhadores, inclusive os grupos de aplicativos de mensagens administrados por chefias da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de saúde, sejam utilizados exclusivamente para fins de serviço, sem qualquer referência a apoio ou desapoio a candidatura, partido ou agente político, e que **a recusa de trabalhador em aderir a pedido de apoio político, inclusive à afixação de propaganda em seu veículo, não possa gerar consequência disciplinar, funcional ou contratual;**

11. COMPROVAR, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento desta RECOMENDAÇÃO, nos autos do Inquérito Civil nº 001456.2026.15.007/0, a adoção das providências indicadas nos itens 7, 9 e 10, e, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção da providência indicada no item 8 (artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017), bem como

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva Tramonete em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prtis.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4CGDN4L7R



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 2027A

Página 11 de 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

informar os procedimentos apuratórios abertos e as medidas adotadas no âmbito de suas atribuições em relação aos fatos noticiados;

A presente RECOMENDAÇÃO será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo: (i) da apuração da responsabilidade criminal e por atos de improbidade pelos órgãos competentes; e (ii) da representação ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Fica o destinatário cientificado de que, a partir do recebimento desta Recomendação, não poderá alegar desconhecimento da ilicitude das condutas nela descritas.

São José do Rio Preto, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)
MARINA SILVA TRAMONTE
Procuradora do Trabalho
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Documento assinado eletronicamente por Marina Silva TramonTE em 29/09/2026, às 17h46min09s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=13467191&ca=G47TR8X4C6DN4L7R